



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

Obedecendo a decisão do Conselho Nacional de Justiça, conforme Ofício nº 11013/2025, oriundo do Tribunal de Justiça, determino a continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar 01/2024, que “Altera a Lei Complementar Estadual nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.”, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir dessa data.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente da Assembleia Legislativa



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

Renomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior  
referente ao(a) PLC-TJ nº 01 /2024 na **Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 01/2024

**AUTOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Altera a Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado VALDEMAR JÚNIOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou, para este Poder, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, que “Altera a Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins”.

Justifica a Autora, que a presente proposta busca viabilizar, de forma concisa e precisa, a correta interpretação do disposto no §2º do artigo 8º da Lei Complementar n. 112/2018, que, por seu turno dispõe sobre os requisitos para a anexação de serventias. Com isso, o PLC acrescenta à redação do referido dispositivo a ressalva contida no §2º do art. 15, da Lei 8.935/1994.

Por fim, afirma que a proposição apresentada foi aprovada pelo colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, em sessão extraordinária realizada em 24/10/2024.



A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Foi determinado a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, devido a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005157-07.2025.2.00.0000, bem como a suspensão da sua tramitação legislativa até o julgamento final do PCA.

Apos obedecendo a decisão do Conselho Nacional de Justiça, conforme Ofício nº 11013/2025, oriundo do Tribunal de Justiça, o Presidente determinou a continuidade da Tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.

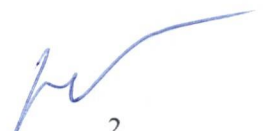
É o relatório.

## II - DO VOTO

A Constituição Estadual conferiu ao Tribunal de Justiça competência privativa para propor projetos de lei para alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado, conforme disposto no art. 48, VI, alínea "d" em simetria com o texto da Constituição Federal, em seu art. 96, II, alínea "d", assim a criação de serventia extrajudicial é matéria de organização judiciária e deve obedecer ao princípio da reserva legal.

A par disso, a Carta Maior conferiu ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos dos Serviços Notariais e de Registros Públicos, consoante determina o art. 236, § 1º, da Constituição Federal.

Neste sentido, verifica-se que a proposição é de natureza legislativa do Poder Judiciário, consoante determina o art. 96 c/c o art. 236, § 1º, Constituição Federal.



Sob o ponto de vista legal e constitucional, não vislumbro óbice à aprovação da propositura, uma vez que não há vícios de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material de qualquer natureza. Também não há reparos a fazer quanto à juridicidade, bem como quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº **01/2024**, na forma original.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.



Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



M.

## DESPACHO

Concedo Vistas ao(a) Senhor(a) Deputado(a) Professor Júnior Géo  
referente ao(a) PLC-TJ nº 01/2024 pelo prazo regimental  
de .....horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno  
desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 15 hs 39 min de 22 de outubro de 2025.

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.